



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Propaganda Partidária nº 16-08.2011.6.02.0000, Classe 27

**RESOLUÇÃO Nº 15.142  
(24.03.2011)**

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 16-08.2011.6.02.0000, CLASSE 27.**

**ASSUNTO:** Requerimento visando à autorização da veiculação de propaganda de cunho político-partidário, na modalidade inserção diária e no âmbito estadual, durante o primeiro semestre do ano de 2012.

**REQUERENTE:** DEM, Democratas, por seu órgão de Direção Estadual.

**RELATORA:** JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

**Ementa.**

**VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA  
POLÍTICO-PARTIDÁRIA. INSERÇÕES  
DIÁRIAS. ÂMBITO ESTADUAL. PRIMEIRO  
SEMESTRE. ANO 2012. PLANO DE MÍDIA  
ADEQUADO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS.  
APROVAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, deferir o pedido, autorizando as inserções do Democratas (DEM), em âmbito estadual, referentes ao primeiro semestre do ano de 2012, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 24 dias do mês de março do ano de 2011.

  
**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA** – Presidente

  
**Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS** – Relatora

  
**Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY** – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Propaganda Partidária nº 16-08.2011.6.02.0000, Classe 27

RELATÓRIO

Tratam os autos de requerimento do Democratas – DEM, por seu órgão de Direção Estadual, formulado pelo delegado regional, Sr. Edivaldo Neiva Pires, em que se pleiteia a autorização para a veiculação de propaganda político-partidária a ser realizada por meio de inserções diárias em rádio e televisão, no âmbito estadual, durante o primeiro semestre do ano de 2012.

Procedendo à análise técnica da documentação acostada, a Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos constatou a inexistência de óbice ao acolhimento do pedido, uma vez que o requerimento teria cumprido todas as exigências da legislação que rege a matéria em exame, sugerindo o deferimento conforme fls. 10/15.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido (fls. 19/21).

É o que tenho a relatar.

VOTO

Cuidam os autos de pleito do Democratas - DEM sugerindo plano de mídia para veiculação de propaganda institucional durante o primeiro semestre do ano de 2012, por meio de inserções diárias no recinto estadual, de acordo com o estabelecido pela Lei n.º 9.096/95 e Resolução TSE n.º 20.034/97, com redação dada pela Resolução TSE 22.503/06.

Dentre os direitos assegurados aos partidos que, em face dos resultados obtidos nas urnas, subsumam-se aos comandos do artigo 57 da Lei n.º 9.096/95, está o direito a veiculação de inserções, em rádio e televisão, pelo tempo total de vinte minutos por semestre, em redes nacionais; e de igual tempo nas emissoras dos Estados.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Propaganda Partidária nº 16-08.2011.6.02.0000, Classe 27**

Em relação à veiculação em âmbito estadual, o colendo TSE já assentou a inconstitucionalidade da parte final do inciso III, alínea "b", do art. 57, tornando desnecessária a análise do desempenho da agremiação partidária nos pleitos estaduais e municipais imediatamente anteriores, para fins de veiculação da propaganda partidária, *in verbis*:

**EMENTA:** RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROGRAMA PARTIDÁRIO. INSERÇÕES. 1º E 2º SEMESTRES DE 2003. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 57, III, b, C.C. I, b, DA LEI Nº 9.096/95. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA PARTIDÁRIA. DIREITO DA AGREMIÇÃO À PROPAGANDA GRATUITA INDEPENDENTEMENTE DE REPRESENTAÇÃO LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS E DE SUAS REFERÊNCIAS NO CORPO DO DIPLOMA CONFORME ADIn nº 1.351-3/STF. CAPUT DO ART. 57 DA LEI Nº 9.096/95. REGRA DE TRANSIÇÃO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA NORMA. DECLARAÇÃO PELO TSE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA PARTE FINAL DA ALÍNEA b DO INCISO III DO ART. 57 DA LEI Nº 9.096/95.

1. A agremiação partidária, independentemente de representação legislativa, tem direito à propaganda gratuita em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 9.096/95 e suas referências no corpo do diploma (ADIn nº 1.351-3 DJ de 30.3.2007, republicado em 29.6.2007).
2. O caput do art. 57 da Lei dos Partidos Políticos constitui regra de transição, temporalmente delimitada, não podendo adquirir contornos de definitividade.
3. A eficácia da regra de transição exauriu-se sem que tenha sobrevindo legislação a suprir o vácuo normativo.
4. O Tribunal Superior Eleitoral assenta a inconstitucionalidade da parte final da alínea b do inciso III do art. 57 da Lei nº 9.096/95 quanto à expressão "onde hajam atendido ao disposto no inciso I, b".
5. Recurso julgado prejudicado.  
(RESPE Nº 21.334/SC, Acórdão de 11/03/2008, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Rel. Designado Min. José Delgado, DJ 23/04/2008)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Propaganda Partidária nº 16-08.2011.6.02.0000, Classe 27

A questão já foi apreciada por esta Corte Regional no julgamento da Propaganda Partidária nº 17 (Resolução nº 15.002, de 03/02/2010), de relatoria do Juiz André Luiz Maia Tobias Granja.

Neste diapasão, infere-se dos autos que a agremiação requerente preenche os necessários requisitos ao acesso gratuito ao rádio e à televisão em âmbito estadual, consoante se denota da Mensagem nº 200/2010-CPADI/SJD, encaminhada pelo colendo TSE aos Tribunais Regionais (fls. 06/09), bem como da informação da Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos às fls. 10/15.

A Resolução nº 22.503/2006, do colendo TSE, mantém a exigência de que as agremiações políticas obtenham um mínimo de aprovação popular indispensável para que se lhes assegure o chamado funcionamento parlamentar, o acesso gratuito ao rádio e à televisão e o acesso ao fundo partidário, consoante exige a Lei dos Partidos Políticos, de 19 de setembro de 1995.

Destarte, não há dúvida que o partido requerente atende aos reclamos da lei para a utilização do horário gratuito de rádio e televisão – o chamado “direito de antena” – para veicular seus ideais partidários em âmbito estadual, fazendo jus, assim, à veiculação de inserções.

Ante o exposto, voto pela aprovação da pretensão do Democratas, deferindo a veiculação das inserções marcadas para o primeiro semestre do ano de 2012, em conformidade com a planilha constante do anexo desta decisão, que dela passa a fazer parte integrante.

É como voto.

  
**ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**  
Relatora



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Propaganda Partidária nº 16-08.2011.6.02.0000, Classe 27

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 15.

ANO DE 2012

MÊS	DIA	INSERÇÕES DE 30 (TRINTA) SEGUNDOS
ABRIL	18	2
ABRIL	20	2
ABRIL	23	2
ABRIL	25	2
ABRIL	27	2
ABRIL	30	2
MAIO	02	2
MAIO	04	2
MAIO	07	2
MAIO	09	2
MAIO	11	2
MAIO	14	2
JUNHO	13	2
JUNHO	15	2
JUNHO	18	2
JUNHO	20	2
JUNHO	22	2
JUNHO	25	2
JUNHO	27	2
JUNHO	29	2
<b>TOTAL</b>		<b>20 MINUTOS</b>

  
ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS  
Juíza Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que a Resolução nº 15.142, de 24/03/2011, foi conferida na 23ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 54, em 28/03/11, à(s) fl(s). 09. Eu, At, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 28/03/11, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Propaganda Partidária Nº 16-08.2011.6.02.0000**

**Prot. 746/2011**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 24/03/2011 (SESSÃO Nº 23/2011)**

**RELATOR(A): JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REQUERENTE(S) : DEM, DEMOCRATAS**

**DECISÃO**

Resolvem os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, deferir o pedido, autorizando as inserções do Democratas (DEM), em âmbito estadual, referentes ao primeiro semestre do ano de 2012, nos termos do voto da Juíza Relatora. (Resolução nº 15.142, de 24.03.2011).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, HENRIQUE GOMES DE BARROS TEIXEIRA, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY. Ausente por motivo justificado o Exmo. Sr. Dr. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 24 de março de 2011.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários